



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05462/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Flávia Serra Galdino

Interessados: Eloy Costa Filho e outro

EMENTA: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES QUE REVELAM DESCONTROLE GERENCIAL E EVIDENCIAM PREJUÍZO AO ERÁRIO – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. As constatações de danos mensurados ao erário e de incorreções graves de natureza administrativa ensejam, além da imputação de débito, da imposição de penalidade e de outras deliberações, a irregularidade das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03144/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO VALE DO PIANCÓ, SRA. FLÁVIA SERRA GALDINO*, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) *IMPUTAR* à antiga Gestora do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, Sra. Flávia Serra Galdino, CPF n.º 451.697.804-00, débito no montante de R\$ 91.859,12 (noventa e um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais, e doze centavos), equivalente a 2.011,81 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo R\$ 4.563,45 (99,94 UFRs/PB) concernentes a contabilizações de valores no ATIVO REALIZÁVEL sem comprovações documentais das despesas originárias, R\$ 81.613,83



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05462/13

(1.787,43 UFRs/PB) atinentes aos lançamentos de dispêndios previdenciários não demonstrados, R\$ 2.534,46 (55,51 UFRs/PB) relativos aos registros de gastos extraorçamentários sem confirmações e R\$ 3.147,38 (68,93 UFRs/PB) relacionados a escriturações de despesas com aquisições de materiais gráficos e de limpeza sem evidenciações.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado (2.011,81 UFRs/PB) aos cofres do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Administrador do citado consórcio, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral adimplemento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* à antiga Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, Sra. Flávia Serra Galdino, CPF n.º 451.697.804-00, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), correspondente a 172,63 UFRs/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento espontâneo da penalidade (172,63 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05462/13

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de setembro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Marcos Antônio da Costa
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05462/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise das CONTAS DE GESTÃO da antiga ORDENADORA DE DESPESAS do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, relativas ao exercício financeiro de 2012, Sra. Flávia Serra Galdino, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 15 de abril de 2013.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no dia 09 de abril de 2014, emitiram relatório inicial, fls. 18/25, constatando, sumariamente, que: a) o consórcio foi criado no ano de 1998 com a natureza jurídica de Associação Civil de Direito Público; b) os objetos da entidade são planejar, adotar e executar programas destinados à promoção da saúde dos habitantes dos municípios participantes e à implantação de serviços afins; e c) os exames e consultas ofertados são nas especialidades de oftalmologia, dermatologia, urologia, neurologia, mastologia, psiquiatria, pediatria, ginecologia, reumatologia, ortopedia, fisioterapia, cardiologia, patologia clínica, radiologia (mamografia e RX simples), colposcopia, odontologia especializada, eletroencefalograma, cirurgia ambulatorial (catarata, pterígio), ultrassonografia, endoscopia e endoscopia digestiva.

Quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, os técnicos da DIAGM V destacaram que: a) a receita orçamentária estimada foi no valor de R\$ 26.601.400,00, enquanto a arrecadada foi na quantia de R\$ 187.100,00, sendo R\$ 129.600,00 de contribuições recebidas das Comunas associadas e R\$ 57.500,00 de outras receitas correntes; b) as despesas orçamentárias realizadas totalizaram R\$ 174.477,47; c) as receitas e os dispêndios extraorçamentários importaram em R\$ 11.837,60 e R\$ 30.305,92, nesta ordem; d) o balanço patrimonial revelou um ativo e um passivo financeiros nas importâncias de R\$ 4.818,23 e de R\$ 12.480,65, respectivamente; e e) o saldo financeiro para o exercício seguinte foi de R\$ 254,78.

Em seguida, os analistas desta Corte apresentaram, de forma resumida, as irregularidades constatadas, quais sejam: a) encaminhamento da prestação de contas em desconformidade com o estabelecido em resolução do Tribunal; b) ausência de informações acerca da origem de valores contabilizados como RECEITAS DIVERSAS na soma de R\$ 57.500,00; c) escriturações de despesas com obrigações securitárias em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sem demonstração no montante de R\$ 81.613,83; d) lançamentos de dispêndios com Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e com Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF não comprovados na quantia de R\$ 2.534,46; e) registros no ativo realizável sem as devidas confirmações no valor de R\$ 4.563,45; f) ocorrência de déficit financeiro na importância de R\$ 14.225,87; g) inexistência de controle de Precatórios; h) falta de domínio do estoque físico do almoxarifado; i) carência de controle patrimonial; e j) escriturações de despesas com aquisições de materiais de limpeza e gráficos não evidenciadas na soma de R\$ 3.147,38.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05462/13

Realizadas a citação da Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó durante o exercício financeiro de 2012, Sra. Flávia Serra Galdino, fls. 27/28, 32/33, 37/38, 44/45 e 47, e a intimação do responsável técnico pela contabilidade do referido consórcio no período em exame, Dr. Eloy Costa Filho, fl. 49, ambos deixaram os prazos transcorrerem *in albis*.

Ato contínuo, em sede de complementação de instrução, os analistas deste Sinédrio de Contas emitiram nova peça técnica, fls. 53/54, informando, resumidamente, que: a) o Estatuto e o Regimento Interno do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó foram anexados aos autos; b) os deveres dos consorciados estão descritos no art. 1º, inciso IV, do referido estatuto; e c) os repasses dos Municípios participantes são realizados por meio de transferências bancárias ou emissões de cheques.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 56/60, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) irregularidade das contas de responsabilidade da ex-Gestora do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, Sra. Flávia Serra Galdino, relativas ao exercício de 2012; b) imputação de débito a Sra. Flávia Serra Galdino, por toda a despesa insuficientemente comprovada e irregular, conforme liquidação dos especialistas da Corte; c) aplicação de multa a Sra. Flávia Serra Galdino, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB; d) remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e/ou crimes contra a Administração Pública pela Sra. Flávia Serra Galdino; e e) envio de recomendações à atual direção da unidade jurisdicionada, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e eivas hauridas e confirmadas pelos inspetores da unidade de instrução, sob pena de repercussão negativa em futuras prestações de contas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 64, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de setembro de 2016 e a certidão de fl. 65.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe reiterar que consórcios públicos são formas de gestão associada ou cooperação associativa de entes federativos, objetivando a concentração de recursos financeiros, técnicos e administrativos para executar o fim desejado pelos partícipes. Atualmente a Lei Nacional n.º 11.107, de 06 de abril de 2005, dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, devendo os da área de saúde obedecer aos princípios, diretrizes e ditames que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05462/13

In casu, segundo relato dos peritos deste Areópago, fl. 18, as contas em exame foram encaminhadas eletronicamente ao Tribunal, no dia 15 de abril de 2013, sem a totalidade da documentação exigida pela resolução desta Corte que estabelece normas para prestações de contas anuais dos poderes e órgãos da administração pública direta, indireta, estadual e municipal (Resolução Normativa RN – TC – 03/2010), por não se fazer acompanhar de diversas peças, quais sejam, a relação/controle de precatórios, o domínio das entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado, o inventário de bens móveis e imóveis, a discriminação da origem de direito inscrito no ATIVO FINANCEIRO como REALIZÁVEL.

Entretanto, ao analisarmos os ditames definidos na referida resolução e a prestação de contas enviada eletronicamente ao Tribunal, verifica-se a ausência, na realidade, de 02 (dois) demonstrativos, senão vejamos, o controle das entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado e o inventário de bens móveis e imóveis com a data da incorporação, ocorrendo, por conseguinte, o descumprimento das determinações indicadas no art. 15, incisos X e XI, da citada Resolução Normativa RN – TC – 03/2010, *in verbis*:

Art. 15. A prestação de contas anual de gestores de Autarquias, Fundações Públicas, Fundos Especiais e Órgãos de Regime Especial, Estaduais e Municipais, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:

I – (...)

X – Controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado;

XI – Inventário de bens móveis e imóveis, identificando a data da incorporação;

Vale frisar que a mácula acima descrita está relacionada diretamente à carência de domínio do estoque e da distribuição do almoxarifado, bem como à ausência do inventário dos bens patrimoniais colocados à disposição do consórcio, conforme verificado pelos técnicos do Tribunal na diligência *in loco*. Especificamente, em relação ao inventário de bens patrimoniais, constata-se a não observância ao disposto nos arts. 94, 95 e 96 da lei instituidora de normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964), *verbatim*:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05462/13

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

No que diz respeito aos registros de gastos no elemento de despesa 339091 – SENTENÇAS JUDICIAIS, na importância de R\$ 3.364,90, Documento TC n.º 19995/14, os analistas deste Sinédrio de Contas informaram a total ausência de controle da mencionada dívida judicial. Assim, além da devida censura, o fato em tela enseja o envio de recomendações à atual administração do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, com vistas à regularização da situação, notadamente quanto à discriminação dos beneficiários, à especificação dos valores individuais pagos e a pagar, bem como os números dos processos correlatos, inclusive mediante a elaboração dos demonstrativos com a observância dos princípios fundamentais de contabilidade previstos nos arts. 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU de 31 de dezembro do mesmo ano, *verbum pro verbo*.

Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.

Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:

- I) o da ENTIDADE;
- II) o da CONTINUIDADE;
- III) o da OPORTUNIDADE;
- IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
- V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
- VI) o da COMPETÊNCIA e
- VII) o da PRUDÊNCIA.

No que concerne à execução financeira, os especialistas da unidade de instrução do Tribunal descreveram que o BALANÇO PATRIMONIAL, fl. 10, apresentou déficit na soma de R\$ 7.662,42, pois o ATIVO FINANCEIRO registrado foi de R\$ 4.818,23, enquanto o PASSIVO FINANCEIRO escriturado totalizou R\$ 12.480,65. Porém, com esteio nos ajustes efetuados (dedução no Ativo Financeiro do saldo do Realizável, R\$ 4.563,45, e inclusão no Passivo Financeiro de Restos a Pagar inscritos como Receita Extraorçamentária, R\$ 2.000,00), a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05462/13

insuficiência financeira consignada elevou-se de R\$ 7.662,42 para R\$ 14.225,87, tendo em vista que o Ativo Financeiro, com as modificações implementadas, totalizou apenas R\$ 254,78 (R\$ 4.818,23 – R\$ 4.563,45), ao passo que o Passivo Financeiro, também com as alterações realizadas, importou em R\$ 14.480,65 (R\$ 12.480,65 + R\$ 2.000,00).

Destarte, a situação deficitária acima observada caracteriza o inadimplemento da principal finalidade desejada pela inserção no ordenamento jurídico da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *ad litteram*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No que respeita aos registros de receitas do consórcio, os peritos deste Areópago constataram o lançamento da importância de R\$ 57.500,00 como RECEITAS DIVERSAS (na realidade, esta renda foi escriturada como OUTRAS RECEITAS CORRENTES), sem, contudo, a apresentação de esclarecimentos acerca da referida importância. Entretanto, como a unidade de instrução desta Corte não questionou o efetivo ingresso destes recursos nos cofres da entidade, a eiva em apreço motiva o encaminhamento, da mesma forma, de recomendações à atual gestão do consórcio, com vistas à apresentação, nas futuras contas, dos documentos utilizados para todos os lançamentos efetivados, tanto como receita quanto como despesa.

Em termos de dispêndios glosados pelos técnicos deste Tribunal e que, ante a ausência de justificativas e documentos comprobatórios, devem ser imputados a Administradora do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó durante o ano de 2012, Sra. Flávia Serra Galdino, verifica-se 04 (quatro) situações distintas. A primeira relacionada à falta de lastro documental para o registro no ATIVO REALIZÁVEL do montante de R\$ 4.563,45 no ano de 2012, haja vista que o referido lançamento foi efetivado em contrapartida de despesas escrituradas no período em exame, as quais não foram apresentadas para referendar a constituição de tal direito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05462/13

A segunda concernente à contabilização de gastos previdenciários sem demonstração no valor de R\$ 81.613,83 (R\$ 98.378,40 - R\$ 16.764,57), tendo em vista que as informações constantes no Balanço Financeiro, no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES e nos Documentos TC n.º 19869/14 e n.º 198820/14 demonstram que tais despesas, incluindo os encargos moratórios, somaram R\$ 98.378,40, ao passo que as Guias da Previdência Social – GPSs encartadas ao feito apontaram o pagamento de apenas R\$ 16.764,57.

A terceira respeitante aos registros de despesas extraorçamentárias não confirmadas na soma de R\$ 2.534,46, sendo R\$ 1.901,76 contabilizadas como CONSIGNAÇÕES – IRRF e R\$ 632,70 como CONSIGNAÇÕES – ISSQN, consoante detalhado no item “3.2.2.1” do relatório exordial, fl. 21. E, por último, a quarta atinente à escrituração de dispêndios com aquisições de materiais gráficos e de limpeza sem evidenciação na quantia de R\$ 3.147,38, diante da falta de apresentação, além dos Empenhos n.º 787, de 01 de outubro de 2012, e n.º 892, de 13 de novembro de 2012, dos respectivos comprovantes dos dispêndios lançados.

Deste modo, foram registradas despesas sem, todavia, a exibição dos competentes documentos de prova no montante de R\$ 91.859,12 (R\$ 4.563,45 + R\$ 81.613,83 + R\$ 2.534,46 + R\$ 3.147,38), caracterizando flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, pois não constam nos autos os elementos comprobatórios da efetiva realização de seus objetos. Neste sentido, concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentação que comprove a despesa pública configura fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas (art. 70, parágrafo único, c/c o art. 75, *caput*, da CF), mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

Com efeito, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no art. 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Logo, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *ipsis litteris*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05462/13

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (destaque ausente no texto de origem)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *verbum pro verbo*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (nosso grifo)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Feitas estas colocações, diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta da Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó durante o exercício financeiro de 2012, Sra. Flávia Serra Galdino, além do julgamento irregular das contas e de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da penalidade no valor de R\$ 7.882,17, prevista no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), multa esta atualizada pela Portaria n.º 018, de 24 de janeiro de 2011, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 26 de janeiro de 2011, vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05462/13

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **JULGO IRREGULARES** as CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó durante o exercício financeiro de 2012, Sra. Flávia Serra Galdino.

2) **IMPUTO** à antiga Gestora do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, Sra. Flávia Serra Galdino, CPF n.º 451.697.804-00, débito no montante de R\$ 91.859,12 (noventa e um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais, e doze centavos), equivalente a 2.011,81 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo R\$ 4.563,45 (99,94 UFRs/PB) concernentes a contabilizações de valores no ATIVO REALIZÁVEL sem comprovações documentais das despesas originárias, R\$ 81.613,83 (1.787,43 UFRs/PB) atinentes aos lançamentos de dispêndios previdenciários não demonstrados, R\$ 2.534,46 (55,51 UFRs/PB) relativos aos registros de gastos extraorçamentários sem confirmações e R\$ 3.147,38 (68,93 UFRs/PB) relacionados a escriturações de despesas com aquisições de materiais gráficos e de limpeza sem evidenciações.

3) **FIXO** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado (2.011,81 UFRs/PB) aos cofres do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Administrador do citado consórcio, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral adimplemento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB, **APLICO MULTA** à antiga Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, Sra. Flávia Serra Galdino, CPF n.º 451.697.804-00, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05462/13

valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), correspondente a 172,63 UFRs/PB.

5) *ASSINO* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento espontâneo da penalidade (172,63 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETO* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 09:56



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 08:26



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Outubro de 2016 às 14:44



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO